

O APARENTE CONFLITO EXISTENTE ENTRE O DIREITO À ACESSIBILIDADE E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

*THE APPARENT EXISTING CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO ACCESSIBILITY AND
THE PRESERVATION OF CULTURAL HERITAGE*

Carla Roberta Ferreira Destro;¹

Vladimir Brega Filho.²

Resumo: O objetivo do presente trabalho é analisar o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência e sua implementação em imóveis declarados patrimônio cultural. A inclusão social decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e depende do direito à acessibilidade para ser realizada, pois por meio dela outros direitos podem ser usufruídos, inclusive o direito à cultura. Por causa do aparente conflito existente entre a obrigação de guarda e conservação, decorrentes da limitação ao direito de propriedade imposta pelo instituto do tombamento, e a necessidade de alterações e adaptações estruturais para atendimento das normas de acessibilidade, buscou-se a harmonização entre tais direitos. A pesquisa se desenvolveu utilizando-se do método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, baseada no levantamento da legislação, doutrina e periódicos científicos especializados no tema proposto.

Palavras-chave: Acessibilidade. Pessoa com Deficiência. Patrimônio Cultural. Tombamento. Igualdade.

Abstract: The objective of this work is to analyze the right to accessibility of the disabled person, and its implementation in properties declared as cultural heritage. Social inclusion stems from the principles of human dignity and equality, and it depends on the right to accessibility to be realized because through it other rights can be enjoyed, including the right to culture. Because of the apparent conflict between the custody and conservation obligation, due to the property right limitation imposed by the institution, and the need for structural changes and adaptations to meet accessibility standards, sought to harmonize both rights. The research was developed using the deductive method, with a bibliographical research technique, based on the survey of legislation, doctrine and scientific journals specialized in the proposed theme.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carladestroadv@gmail.com.

² Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – SP. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: bregafilho@uol.com.br.

Keywords: Accessibility. Disabled Person. Cultural heritage. Brazilian listing of protected cultural properties. Equality.

1 INTRODUÇÃO

Após uma longa história de lutas e exclusão, é possível perceber a consolidação de normas internacionais e nacionais preocupadas com a inclusão da pessoa com deficiência. Entretanto, a aparente evolução dos direitos ocorreu em muitos aspectos apenas no campo teórico. A luta atual da pessoa com deficiência está na efetivação de seus direitos.

Dentre o rol de direitos da pessoa com deficiência, destaca-se em importância o direito à acessibilidade. Trata-se da implementação de medidas para a eliminação de qualquer tipo de barreira que seja obstáculo à inclusão da pessoa com deficiência. Pode parecer de caráter meramente instrumental (um meio para se conceder o acesso), mas é fundamental, pois sem acessibilidade não se verifica os demais direitos, como saúde, educação, moradia, lazer e cultura. A luta por ambientes acessíveis, que permitam o acesso, a permanência e a circulação, com autonomia, independência e segurança, é a luta por dignidade e igualdade.

O acesso ao patrimônio histórico e cultural, a possibilidade de conhecer, vivenciar e interagir com a história é direito de todos. Portanto, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, é inafastável a obrigatoriedade de realização de obras e reformas para garantia da acessibilidade nesses bens.

A problemática está no fato de que os bens imóveis tombados sofrem sérias restrições nos casos de reformas e manutenções estruturais, tudo para permitir a conservação das características originais. A interferência deve ser somente a estritamente necessária, de acordo com as características de cada bem, sem que exista qualquer alteração significativa na sua forma original. Como é possível imaginar, as alterações de acessibilidade podem exigir transformações significativas no bem. Como conciliar direitos tão importantes?

O presente trabalho debruçou-se sobre a temática, buscando a harmonização entre os direitos e interesses em conflito. A solução, antecipa-se, passa pelo equilíbrio, de modo que nem a conservação nem a acessibilidade devam ser entendidas como absolutas. Há casos em que as obras para acesso serão impossíveis pelas próprias características do bem. Nestes, outras formas de acessibilidade podem ser pensadas, como o acesso remoto com auxílio da tecnologia. O que não se admite é a ausência de acessibilidade em locais onde ela é possível e a permanência de barreiras que acabam ferindo o direito de ir e vir da pessoa com deficiência.

Tratou-se inicialmente dos aspectos relativos à inclusão da pessoa com deficiência, passando por um rápido relato histórico e legislativo. Posteriormente, foi analisado especificamente o direito à acessibilidade e o patrimônio cultural. Por fim, analisou-se o conflito existente, buscando a conciliação entre as normativas sobre acessibilidade e proteção do patrimônio cultural.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi a dedutiva, com realização de pesquisa bibliográfica, baseada no levantamento da legislação, doutrina e periódicos científicos especializados no tema proposto.

2 A INCLUSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A história da pessoa com deficiência acompanha os registros históricos da humanidade. O nascimento de indivíduos considerados imperfeitos ou inadequados para os padrões considerados normais em determinada sociedade não é novidade. Apesar disso, os relatos em determinados períodos da história são escassos, pois muitas sociedades negaram a própria existência dessas pessoas.

Em muitas culturas os anormais eram condenados à morte. Em outras, eram considerados amaldiçoados, pois eram incapazes de representar a perfeição divina. O desenvolvimento do conhecimento médico e científico, assim como o fortalecimento dos valores cristãos, alterou gradualmente a forma como a sociedade via a pessoa com deficiência. Nas palavras de Silva (1987, s.p.):

[...] houve, com a implantação e solidificação do Cristianismo, um novo e mais justo posicionamento quanto ao ser humano em geral, ressaltando a importância devida a cada criatura como um ser individual e criado por Deus, com um destino imortal – o que, sem dúvida, muito beneficiou os escravos e todos os grupos de pessoas sempre colocadas de lado e menosprezadas na sociedade romana, tais como os portadores de deficiências físicas e mentais, antes considerados como meros pecadores ou pagadores de malefícios feitos em vidas passadas, inúteis, possuídos por maus espíritos, ou simplesmente como seres que, em muitos casos, deveriam continuar sendo eliminados ao nascer, segundo as leis e costumes de Roma recomendavam há séculos.

A participação social da pessoa com deficiência, porém, evoluiu de maneira lenta e gradual, destacando-se o papel da revolução industrial e das duas grandes guerras mundiais. O trabalho excessivo e em condições degradantes nas indústrias e os combates durante as guerras provocaram uma legião de indivíduos mutilados, inválidos e incapazes para o trabalho. Além disso, os massacres ocorridos durante a Segunda Guerra levaram a

comunidade internacional a pensar alternativas para que novos abusos e excessos não voltassem a ocorrer.

Acontece, destarte, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o fortalecimento dos direitos humanos e, conseqüentemente, dos direitos da pessoa com deficiência. Fundada principalmente na dignidade da pessoa humana, a Declaração garantiu direitos mínimos ao homem, declarando também a obrigação de todos os Estados na sua efetivação. Veja-se os dispositivos da Declaração de 1948 (ONU):

Art. 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. 25, I - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, *invalidez*, viuvez velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora do seu controle. (destaque nosso)

A Declaração abriu caminho para políticas de reabilitação e integração da pessoa com deficiência, visando, principalmente, seu retorno ao mercado de trabalho. Além disso, os ideais de dignidade da pessoa humana e de igualdade fortaleceram a luta contra a discriminação, alimentando a ação de comunidades e países favoráveis à inserção da pessoa com deficiência nos acontecimentos sociais. As alterações, porém, demoraram a aparecer. O primeiro documento internacional a tratar especificamente dos direitos das pessoas com deficiência foi elaborado apenas em 1975 pela ONU (Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes).

O processo de integração começou a se desenvolver no Brasil nas décadas de 1970 e 1980 (LANNA JÚNIOR, 2010). Pela integração, as pessoas com deficiência que se adequavam às necessidades sociais (e somente essas pessoas) eram capacitadas para desenvolver atividades e conviver socialmente. Havia o esforço unilateral da pessoa com deficiência para se moldar ao padrão de normalidade exigido pela sociedade. Para Sasaki (2006, p. 33), “[...] a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social.”

No final da década de 1980, a sociedade começou a abandonar a análise da deficiência baseada em um modelo médico, que partia da premissa de que a deficiência era um problema

individual,³ passando a utilizar os ensinamentos do modelo social, ou seja, de que a deficiência é problema da sociedade, pois as barreiras sociais representam obstáculos capazes de impedir a vida com autonomia, independência e segurança da pessoa com deficiência.

Os praticantes da inclusão se baseiam no modelo social de deficiência. [...] Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingressos’ para integrar a comunidade” (Clemente Filho, 1996, p. 4). (SASSAKI, 2006, p. 40).

Com a alteração do modelo médico para o modelo social ocorre o fortalecimento da ideia de inclusão, ou seja, de que a sociedade tem o dever de se adequar para receber qualquer pessoa, independentemente de suas limitações (ibid.).⁴ A tese central do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública (NUSSBAUM, 2007, p. 35 apud DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 69).⁵

Os ideais de inclusão influenciaram a Constituição Federal de 1988, que dentre outras previsões, vedou qualquer tipo de tratamento discriminatório (art. 3º). Com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), prescreve que todos devem ser tratados com respeito e igualdade, seja ele adulto, ou criança, seja com deficiência ou idosos, seja do sexo masculino, ou do feminino, basta ter a característica essencial, que é ser homem (RIBEIRO, 2010, p. 33).

Mas o documento mais significativo na consolidação da luta pelos direitos da pessoa com deficiência foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, aprovada como emenda à Constituição (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto Presidencial nº 6.949/2009). Em decorrência da Convenção, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que desvinculou o conceito de deficiência

³ Para Leite (2012, p. 46), o modelo médico pode ser definido como “[...] aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos aos Estados de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência está destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta”.

⁴ “Desse modo, a deficiência não está restrita mais à catalogação, ou seja, a um rol taxativo de doenças que caracterizam a pessoa com deficiência; e o modelo social vem quebrar a centralização da pessoa com deficiência na função médica de reabilitação social e denunciar a opressão a essa minoria populacional.” (DANTAS, 2016, p. 55)

⁵ Segundo Feijó e Pinheiro (s.d., s.p., recurso *on-line*): “[...] a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos, físicos e sociais, deslocando a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para a sociedade que passa a assumir a deficiência e seus desdobramentos como assunto de todos, deslocando-se dos espaços domésticos para vida pública, da esfera privada ou de cuidados familiares para questão de justiça.” (NUSSBAUM, 2007)

da ideia de incapacidade. Assim, todas as pessoas com deficiência são presumidamente capazes e livres para decidir sobre suas vidas e destinos. Segundo Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 309):

[...] Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque a pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências. E, a outro giro, uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de exprimir a sua vontade, como na hipótese do menor de dezesseis anos de idade. Modifica-se, assim, a estruturação das incapacidades absoluta e relativa.

Portanto, a inclusão é direito fundamental, é capaz de viabilizar muitos outros direitos. Não há como se falar em saúde, educação, moradia, lazer, enfim, em vida digna, em uma sociedade sem inclusão da pessoa com deficiência. A eliminação das barreiras é responsabilidade do Estado e da sociedade.

3 O DIREITO À ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO

A efetivação dos direitos da pessoa com deficiência está diretamente relacionada com a inclusão social. E não há inclusão social sem a superação de barreiras, ou seja, sem a implementação da acessibilidade.

Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 3º, I), a acessibilidade é a possibilidade de se utilizar, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural. É, portanto, a eliminação de todas as barreiras (entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos) que limitem ou impeçam a participação social da pessoa com deficiência (art. 3º, IV).

[...] A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos. (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 177)

Complementa Araujo (2011, p. 26), ao analisar a importância da acessibilidade para pessoa com deficiência:

Qualquer pessoa com deficiência, ou qualquer cidadão responsável, consegue entender a acessibilidade como direito fundamental. Como a pessoa com deficiência poderia exercer outros direitos sem ter o direito ao acesso de logradouros públicos, transportes públicos, em suma, bens de uso cotidiano de todos? [...]

É possível constatar, ao circular pelas cidades, a existência de inúmeras barreiras. Atividades consideradas corriqueiras e simples para a maioria da população são verdadeiros desafios para pessoa com deficiência.

O mundo ao redor parece ter sido todo ele construído para seres humanos perfeitos, sem limitações e num padrão único, sem distinções. Ao observar o cotidiano no agito das grandes metrópoles, por exemplo, encontram-se grandes empecilhos para aqueles que não condizem com as exigências da figura humana pensada na arquitetura da cidade. As políticas públicas devem estar atentas a estas barreiras e incidir sobre as mesmas. (FERNANDES; LIPPO, 2013, p. 287)

Diante desta realidade, o Estatuto preocupou-se em tratar dessas barreiras apresentando a seguinte classificação em seu art. 3º, IV:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Deste modo, para cada barreira é possível destacar uma acepção da acessibilidade, conforme segue:⁶ a *acessibilidade arquitetônica* preocupa-se com o acesso e a permanência, ainda que para isso seja necessário a realização de reformas estruturais, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em edificações, espaços e mobiliários urbanos, como museus, parques ecológicos, teatros e universidades; a *acessibilidade urbanística e nos transportes públicos* refere-se ao direito de ir e vir, do uso seguro e com autonomia de vias, espaços e transportes públicos e privados; na *acessibilidade atitudinal* a preocupação se concentra na eliminação de práticas discriminatórias e preconceituosas com a alteração de comportamentos e atitudes individuais e comunitárias, bem como no cumprimento da

⁶ É interessante registrar que a divisão é meramente explicativa. Por isso, destaca-se, que é possível encontrar outras classificações e nomenclaturas na doutrina.

disposição legal de atendimento prioritário à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; a *acessibilidade nas comunicações e digital* determina a melhoria das diversas formas de comunicação, permitindo a interação da pessoa com deficiência com os espaços e com os indivíduos, incluindo a comunicação visual e em braile, a oferta de intérprete de libras, o uso de tecnologias assistivas e ajudas técnicas, como programas de computador e equipamentos para facilitação das atividades rotineiras, enfim, todos os mecanismos que permitam a vivência plena; por fim, podemos destacar a *acessibilidade pedagógica/metodológica*, que se caracteriza pela oferta de atendimento individualizado, com a alteração de condutas tradicionais, permitindo, de acordo com o tipo de deficiência, o atendimento adequado no momento de se ofertar as diversas formas de ensino.

Cumprido destacar, que a acessibilidade visa à construção de uma sociedade inclusiva, de uso para todos, em igualdade. Assim, todas as acepções de acessibilidade devem se apresentar de forma conjunta, pois não se admite qualquer restrição à autonomia e independência da pessoa com deficiência.

O termo *acessibilidade* também é utilizado e compreendido de diversas formas. Quando afirmamos que uma determinada edificação é acessível, em geral, estamos dizendo que as pessoas podem ter acesso e utilizá-la. Da mesma forma, quando apresentamos um *objeto* que possa ser utilizado com segurança por uma criança, dizemos que este é acessível a ela. *Acessibilidade é, portanto, uma qualidade [...]*. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1998, p. 19)

A Constituição Federal de 1988 tratou a acessibilidade em dois dispositivos, o art. 227, § 2º (“a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”) e o art. 244 (“a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”). Nota-se que a Constituição delega a regulamentação da acessibilidade às normas infraconstitucionais, o que de fato ocorreu com a Lei nº 7.853/89 (que tratou de normas gerais e criou a Coordenadoria Nacional da Pessoa com Deficiência) e com a Lei 10.098/2000 (que apresentou critérios básicos para a implementação da acessibilidade). O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe novas diretrizes para a inclusão da pessoa com deficiência, revogando e alterando apenas algumas disposições dessas normas, que ainda

permanecem vigentes.⁷

Quando se trata de acessibilidade, um conceito deve ser avaliado: o desenho universal (ou design universal),⁸ que seria a prática de se pensar espaços para uso de todos, ou seja, espaços que respeitem a diversidade (crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres com crianças etc.). Seria uma maneira de pensar uma sociedade inclusiva já no momento de sua construção, sem que seja necessário realizar intervenções para adaptações futuras. Segundo os ensinamentos de Horta e Moraes (2015, p. 3):

[...] Apesar de fazerem parte do mesmo universo de atuação, design universal e acessibilidade não são a mesma coisa. Enquanto a acessibilidade se trata de métodos e ferramentas que possibilitem o uso do espaço, edificação ou produto por pessoa com deficiência, o design universal se propõe a permitir que estes sejam acessados de todas as maneiras possíveis por todos os usuários. É como se os dois tivessem temporalidades diferentes, a acessibilidade seria integradora e o design universal inclusivo [...].

O desenho universal não se atenta, portanto, a uma classe de indivíduos (pessoas com deficiência), mas sim a coletividade, preocupando-se em oferecer espaços democráticos, capazes de atender qualquer pessoa. É, sem dúvida, uma prática inclusiva e necessária para construções e projetos futuros. Na atualidade não se verifica com frequência a preocupação com o desenho universal, sendo comum observar a construção de novos edifícios e locais privados e públicos já com problemas estruturais de acessibilidade.

Diante de tudo que foi apresentado, é possível perceber que a pessoa com deficiência tem o direito de viver em sociedade sem qualquer restrição, como qualquer outro indivíduo. Disso decorre também o direito ao lazer, ao conhecimento e à cultura, com acesso a prédios históricos, bibliotecas, museus e galerias de arte. Aqui surge a problemática apresentada inicialmente, a necessidade de conciliar a conservação de prédios e monumentos históricos e tombados, que devem preservar suas características originais, com obras que viabilizem a acessibilidade em todas as acepções elencadas.

4 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

⁷ Para Horta e Moraes (2015, p. 5), utilizando os ensinamentos de Bartalotti (2006): “A inclusão do sujeito no espaço social não é feita de maneira compulsória, por leis ou decretos – apesar de estas serem ferramentas valiosas na regulação da acessibilidade – mas sim pela ‘superção de obstáculos arraigados na sociedade.’”

⁸ “Na verdade, a utilização o termo ‘universal’ se coloca como um reforço no caráter afirmativo de uma nova concepção de *projeto e sistema de produção*, referenciada nas pessoas com *necessidades especiais* e em *toda a população*.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1998, p. 54).

Segundo a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, III e IV; art. 24, VII e VIII; art. 30, IX).⁹ Além disso, preocupou-se, em seu art. 216, em definir o conceito e conteúdo do patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A preocupação do legislador constituinte demonstra a importância do patrimônio cultural para o indivíduo e para a coletividade. Trata-se de se preservar os registros históricos de uma nação. E, pertencendo à nação, deverá ser de acesso livre e igualitário para todos, respeitadas as particularidades de cada bem.

A inserção de temática tão sensível no texto constitucional de 1988 é de suma importância, pois destaca a responsabilidade em se reconhecer e tutelar patrimônio tão caro aos brasileiros e à humanidade. No entanto, é necessário registrar que a primeira norma brasileira a tratar de forma detalhada da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional foi o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ainda em vigor. O Decreto-Lei trata do instituto do tombamento,¹⁰ que permite o registro de bens que deverão ser protegidos, com registro nos livros do tomo, impondo alguns limites ao direito de propriedade. Para Telles (1992, p. 13):

⁹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...]. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]. Art. 30. Compete aos Municípios: [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

¹⁰ O tombamento também recebeu previsão na Constituição Federal de 1988, no art. 216, § 1º: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Tombar, é, portanto, consignar nestes livros que determinada propriedade, seja pública ou privada, móvel ou imóvel, foi considerada de interesse social, submetida a partir daí a um regime peculiar que objetiva protegê-la contra a destruição, abandono ou utilização inadequada.

O instituto visa, portanto, a proteção de patrimônio considerado relevante para a história e a cultura brasileira. Para tanto, o Decreto-Lei, nos arts. 11 a 21, prevê restrições ao direito de propriedade e ao uso dos bens declarados patrimônio cultural. Exemplo é a regra de que as coisas tombadas não poderão em nenhuma hipótese ser destruídas, demolidas ou mutiladas, devendo existir autorização para casos de reparação, pinturas e restaurações, sob pena de multa (art. 17). Em caso do proprietário não possuir recursos financeiros para realizar obras de reparação e conservação, deverá comunicar a necessidade das obras e o fato ao órgão responsável (o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sob pena de multa (art. 19). As obras, neste caso, deverão ser realizadas pela União, no prazo de seis meses, ou deverá ocorrer a desapropriação da coisa (art. 19, § 1º). Se não houver providências por parte da União, o proprietário do bem poderá solicitar o cancelamento do tombamento (art. 19, § 2º). As obras poderão ser realizadas, em caso de urgência, pelo IPHAN, às expensas da União, ainda que não exista a comunicação do proprietário (art. 19, § 3º).

Como se observa, a norma restringe a intervenção do proprietário, permitindo apenas obras de reparação e conservação, tudo para preservar as características externas e internas dos imóveis, elementos importantes para a história.

Entretanto, prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, que “o Estado garantirá *a todos* o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (destaque nosso). Além disso, prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º *O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.* (destaque nosso)

Destarte, a legislação que trata da conservação e preservação do patrimônio cultural não poderá ser analisada isoladamente, pois o direito à acessibilidade deverá ser implementada no caso concreto.

5 A HARMONIZAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A tutela do patrimônio histórico não autoriza, diante de tudo que foi demonstrado, a segregação da pessoa com deficiência. Necessário será, na medida do possível, de acordo com as características de cada bem tutelado, a compatibilização entre preservação e acessibilidade.

Assim sendo, prescreve o art. 25, da Lei nº 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade: *“as disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens”* (destaque nosso). Em complemento, prescreve o Decreto 5.296/2004, responsável pela regulamentação da Lei nº 10.098/2000, no seu art. 30:

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Segundo a ABNT NBR 9050, de 11 de setembro de 2015, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, em seu item 10.2.1: *“Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, compatibilizando soluções com os critérios estabelecidos por órgãos legisladores, e sempre garantindo os conceitos de acessibilidade.”*

No entendimento de Fávero (2007, p. 163-164), os bens culturais imóveis deverão atender, no mínimo, os seguintes aspectos de acessibilidade: permitir o acesso, a permanência, o deslocamento e a participação das ações voltadas ao público, sempre com autonomia e segurança; utilização de sinalização adequada (inclusive com uso de braile, libras e avisos sonoros); adaptação de serviços e equipamentos de acordo com as normas técnicas; e, em caso de impossibilidade de acesso, disponibilizar ferramentas que permitam a interação alternativa com o meio.

Para atendimento das regras de acessibilidade, respeitando as características do patrimônio cultural imóvel, o IPHAN editou, em 25 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 01. As obras e reformas de acessibilidade deverão ocorrer após uma análise detalhada e individualizada dos imóveis. Conforme o item 3.3, deve-se priorizar o atendimento de rota acessível (“interligação ou percurso contínuo e sistêmico entre os elementos que compõem a acessibilidade, compreendendo os espaços internos e externos às edificações, os serviços e fluxos urbanos”) e de desenho universal (para a normativa, o desenho universal visa atender simultaneamente “maior variedade de pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais”), oferecendo interação e comodidade para todos os usuários.

Segundo a normativa, o limite para a intervenção será a “possibilidade de comprometimento do valor testemunhal e da integridade estrutural resultantes” (item 1.1, alínea “c”). É importante lembrar, que alguns elementos históricos não permitem a adequação, como o acesso a uma gruta, ou a alteração de características geográficas, por exemplo. Neste caso, segundo a Instrução Normativa, em seu item 3.4, alínea “d”:

Nos casos em que os estudos indicarem áreas ou elementos em que seja inviável ou restrita a adaptação, interagir com o espaço e o acervo, ainda que de maneira virtual, através de informação visual, auditiva ou tátil, bem como pela oferta, em ambientes apropriados, de alternativas como mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, entre outras que permitam ao portador de deficiência utilizar suas habilidades de modo a vivenciar a experiência da forma mais integral possível.

A mesma regra se repete na ABNT NBR 9050/2015, em seu item 10.2.2, com a inclusão da exigência de “[...] divulgação das condições de acessibilidade do bem patrimonial informadas com antecedência ao visitante e vinculadas a todo material publicitário”, ou seja, destaca a importância do dever de informação.

Importante lembrar, também, que a escolha do projeto de adaptação deve ser aquela que cause danos mínimos, aos valores e à consistência material da edificação, e em existindo alternativas, a escolha deve ser por aquela que traga menor impacto ao patrimônio tombado.

O que se propõe, portanto, é a harmonização entre os direitos elencados. Não há espaço para defesa absoluta da imutabilidade dos bens tombados, nem para a acessibilidade a todo custo, comprometendo o valor histórico do bem.

Os elementos de acessibilidade deverão ser implantados no bem, respeitando suas características, optando-se pelo projeto de adaptação que assegure a acessibilidade e ao mesmo tempo imponha o menor impacto ao bem.

Destarte, a necessidade de espaços acessíveis é reflexo do desenvolvimento social e do processo de inclusão social. A sociedade e seus espaços devem ser adaptados a essa nova realidade de inclusão das pessoas com deficiência, não havendo sentido o aprisionamento aos elementos do passado com a exclusão de uma minoria. A relação entre passado e presente é fundamental para se desenhar o futuro sem desigualdades e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. A história e a cultura podem e devem conviver com os elementos da atualidade.

Segundo considerações de Horta e Moraes (2015, p. 9):

A cultura é um elemento que sofre processos de transformação e o mesmo bem é visto de diversas formas em variados recortes temporais. Além disso, a arquitetura não é um bem artístico, imutável e inócua, mas ela, ao contrário de uma obra de arte, *só existe quando utilizada pela sociedade*. Sua função primordial é servir aos homens, logo sua sobrevivência também está relacionada com a sua *capacidade de adaptação às mudanças culturais ou até mesmo alterações de uso*. (destaque nosso) [...]

A cidade existe sobre um processo de transformação contínuo que caminha concomitante à transformação da própria sociedade e cultura. Logo a cidade, assim como o ser é função do espaço e do tempo.

A garantia de acessibilidade para a pessoa com deficiência, e conseqüentemente, o acesso à cultura, decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Quando as normas constitucionais e infraconstitucionais exigem que o Estado e a sociedade respeitem e implementem as regras de acessibilidade, demonstram a necessidade de se tratar de forma desigual determinada categoria de indivíduos (as pessoas com deficiência), para se chegar ao resultado igualitário.¹¹ O tratamento discriminatório e diferenciado, neste caso, se justifica. Veja o que ensina Araujo (2011, s.p., recurso *on-line*):

O cuidado especial com certos grupos se compatibiliza com os propósitos dos artigos primeiro e terceiro da Lei Maior. A proteção, em nosso caso, das pessoas com deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais. *Percebeu o constituinte que o grupo necessitaria, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudesse integrar-se socialmente, ou seja, participar da sociedade em condições de igualdade*. A regra isonômica da igualdade perante a lei não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive às pessoas com deficiência,

¹¹ Para Feijó, (s.d., p. 4, recurso *on-line*): “Só é possível entender o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se a compreensão do princípio da igualdade for uma realidade, pois igualdade é a regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social do portador e sempre estará presente na aplicação do direito. Essa proteção excepcional não geraria privilégios, que são “situações de vantagem não fundadas”, diz Miranda (1998, p. 213-214), mas sim “discriminações positivas” por serem ‘situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de facto e tendentes à superação destas’”.

princípio este que coloca o grupo protegido em condições de inclusão social. (destaque nosso)

A consagração pela Carta de 1988 dos princípios da dignidade e da igualdade permitiu reconhecer o direito à acessibilidade como direito e mecanismo de realização da igualdade material, muito além da igualdade meramente formal. Neste sentido, conclui Fernandes e Lippo (2013, p. 290):

O conceito de acessibilidade universal remete a uma nova forma de pensar a arquitetura das cidades, a construção de formas alternativas de comunicação nas diferentes áreas da deficiência, mas especialmente na construção de uma nova cultura. Construir um mundo acessível para todos e todas requer desmontar velhos conceitos de homogeneidade e perceber a imensa riqueza presente na diversidade.

O tratamento diferenciado de determinados grupos é necessário, pois impossibilitados de participar da vida social em igualdade com os demais. Não há como imaginar a vida plena e digna da pessoa com deficiência (mas também do idoso, da gestante, das pessoas com mobilidade reduzida) sem um ambiente acessível. E dificilmente haveria alterações de acessibilidade em favor dessa população sem a previsão e obrigação decorrente de lei.

6 CONCLUSÃO

A inclusão social de determinados grupos vulneráveis ganhou espaço e força com a Constituição Federal de 1988. No caso das pessoas com deficiência, além da Carta Constitucional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pela ONU em 2006, e recepcionada pelo Brasil como emenda à Constituição em 2009, representou uma mudança de paradigma, pois a partir deste momento, a legislação brasileira passou a se preocupar com a inclusão, e não simplesmente com a integração da pessoa com deficiência. Esta foi a influência para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 2015.

Como explicitado no presente trabalho, não há como se tratar da inclusão da pessoa com deficiência sem garantir e efetivar o direito à acessibilidade. Inicialmente tratado como mero instrumento, hoje passa a ser entendido como direito fundamental, pois essencial à fruição dos demais direitos, como o de ir e vir, a saúde, a educação, e, no caso em tela, no acesso à cultura e a história. Sem a acessibilidade não se implementa a igualdade material, não se verifica a vida plena e digna.

Assim sendo, a tutela do patrimônio histórico e cultural, também considerado direito fundamental, não pode ignorar o direito à acessibilidade. A proteção e conservação de

elementos históricos não pode se sobrepor e ignorar elementos da atualidade, como o direito constitucional de acesso à cultura garantido a todos, sem qualquer discriminação.

A dificuldade em se implementar os elementos de acessibilidade ou os custos envolvidos no processo não servem de justificativa para ignorar o mandamento constitucional. Pode parecer desproporcional a instalação de um elevador para atendimento de um cadeirante entre centenas de visitantes que não necessitam de tal mecanismo, por exemplo. Este pensamento, porém, é equivocado, primeiro porque a todo momento alguém pode se ver na condição de vulnerabilidade e necessitar do elevador, segundo porque sem o equipamento torna-se inviável o acesso das pessoas com deficiência ao ambiente, ferindo de morte o princípio da igualdade. Dá-se mais ao grupo de pessoas com deficiência para se chegar à real e concreta igualdade. O tratamento discricionário não deve ser encarado como privilégio, mas sim como mecanismo de implementação de direito para todos, sem distinção.

Por outro lado, essa necessária adaptação para o acesso da pessoa com deficiência deve ter como princípio o menor impacto ao patrimônio cultural.

Destarte, o que se propõe, sem esgotar a discussão proposta, é a análise da tutela do patrimônio cultural respeitando o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Isto, evidentemente, de maneira racional, respeitando as limitações e possibilidades do caso concreto. Não se deve pender nem para um direito, nem para outro. Deverá haver acessibilidade onde for possível, sem dano ao patrimônio público ou com danos mínimos. Onde não o é, que meios alternativos sejam implementados, pensando na inclusão e no direito da pessoa com deficiência de vivenciar e interagir com sua própria história.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. 4. ed. rev. ampl. atual. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011. Disponível em:

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Barrados: pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar*. Petrópolis: KBR, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; ANSELMO, José Roberto. Em busca do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Tradução Visual*, [S.l.], v. 17, n. 17, 2014. Disponível em:

<http://www.rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/viewArticle/192>. Acesso em: 27 jan. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença (et al.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 26 ago. 2009.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 07 jul. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 6 dez. 1937.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 20 dez. 2000.

_____. Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 03 dez. 2004.

_____. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN. Instrução Normativa nº 01, de 25 de dezembro de 2003. Dispõe sobre acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Instrucao_Normativa_n_1_de_25_de_novembro_de_2003.pdf. Acesso em: 27 jan. 2019.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci Dantas. *Políticas Públicas e Direito: a inclusão da pessoa com deficiência*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia III*, CONPEDI/UFPB, Florianópolis: CONPEDI, 2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 6. n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro; WVA, 2007.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8669993-O-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida.html>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. *A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e Brasileiro*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>. Acesso em: 28 fev. 17.

FERNANDES, Idilia; LIPPO, Humberto. Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea. *Textos & Contextos*, Porto Alegre - RS, v. 12, n. 2, p. 281-291, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321529409006>. Acesso em: 20 jan. 2019.

HORTA, Flávia Papini; MORAES, Fernanda Borges de. *A problemática da adequação de espaços coloniais às normas de acessibilidade*, 2015. Disponível em: <https://ufmg.academia.edu/Fl%C3%A1viaPapiniHorta>. Acesso em: 27 jan. 2019.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). *História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. *O Município para Todos*. Série Política Municipal para Pessoa Portadora de Deficiência, 1998. v. 1.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; NOVAIS, Andrea Lanna Mendes. Direito de acessibilidade aos bens culturais. *Vitruvius*, [S.l.], 107.01 Cidades do Brasil, a. 09, jun. 2009. Disponível em: <http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/minhacidade/09.107/1850>. Acesso em: 14 nov. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. *Revista Lex Humana*, [S.l.], nº 2, p. 169-200, 2010. Disponível em: < seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/59/57>. Acesso em: 05 jul. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SILVA, Otto Marques da. *A epopeia ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. Inclusão Social e Pessoa Com Deficiência: Analisando a Questão da Acessibilidade. *Revista Intertemas*, Presidente Prudente, v. 14, p. 139-153, nov. 2009.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Tombamento e seu regime jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.